



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Nota de Orientação

Atuação das/os Psicólogas/os em casos de violência contra criança e adolescente

As solicitações crescentes por orientações técnicas relacionadas à atuação das/os psicólogas/os em situações envolvendo violência contra crianças e adolescentes apontaram para a necessidade de orientações gerais sobre como as/os profissionais psicólogas/os devem lidar com este tipo de situação em seu exercício profissional. Este é um tema complexo, que envolve uma série de variáveis distintas em cada caso, o que nos permite apenas sinalizar algumas linhas gerais no sentido de orientações técnicas. As dúvidas geralmente estão relacionadas à necessidade ou não de notificação por parte da/o profissional e às informações que deverão ser repassadas aos responsáveis legais e às autoridades competentes.

Neste contexto, a insegurança, e em alguns casos o despreparo das/os profissionais quanto à necessidade de notificação para lidar com situações desta natureza podem ocasionar sérias consequências à apuração do caso, à efetiva proteção da criança ou adolescente e, mesmo, à aplicação da punição à/ao criminoso/a (ou “violador/a de direitos”), nos casos em que se confirma a existência de violência.

Dessa forma, o que esta nota pretende é justamente delinear condutas gerais às quais as/os psicólogas/os precisam estar atentas/os ao se depararem com esse tipo de situação, principalmente quanto: a) à obrigatoriedade da notificação; b) a informações às/aos responsáveis e c) às conclusões técnicas.

A) A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

Conforme o art. 2º do Código de Ética da/o Profissional Psicóloga/o - CEPP (Resolução CFP 10/2005) “*Ao psicólogo é vedado: a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.*” Desta forma, caso a/o psicóloga/o identifique, decorrente de seu exercício profissional, suspeitas de violência contra criança ou adolescente, ela/e deverá comunicar a quem de direito for a/o responsável pela criança ou adolescente e/ou notificar a autoridade competente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 13 que “*os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.*” A autoridade competente conforme estabelecido pelo ECA é o Conselho Tutelar. No entanto, a comunicação também poderá ser feita à delegacia da Criança e do Adolescente ou juntamente ao Ministério Público.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

No exercício profissional de psicóloga/o, mesmo que no art. 9º do CEPP refira que: “*É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional*”, nas situações em que a/o profissional constate possível violência contra a criança e a/o adolescente, a quebra de sigilo se fará necessária, conforme postulado no artigo 10 e seu Parágrafo único, do mesmo Código, quanto à “*busca do menor prejuízo*”, a qual decorre justamente de situação em que a manutenção do sigilo será mais prejudicial do que a quebra do mesmo: “*Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo. Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.*”

B) A INFORMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

De acordo com o Código de Ética da/o Profissional Psicóloga/o, em seu art. 1º – “*São deveres fundamentais dos psicólogos: (...) f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional; g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário; h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho.*”.

Nos casos de quebra de sigilo, a/o psicóloga/o deverá informar às/aos responsáveis legais sobre a notificação a ser realizada. Nesta comunicação informará estritamente o essencial às/aos responsáveis, levando em conta se a notificação já foi realizada por elas/es e se estão cientes desta situação. Conforme o artigo 13 do CEPP: “*No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.*”.

Casos em que as/os responsáveis legais tomem ciência da situação de violência por meio da comunicação da/o psicóloga/o, a notificação poderá ser realizada diretamente pelas/os responsáveis legais ou pela/o profissional, caso as/os responsáveis não o façam.

É fundamental que a/o psicóloga/o, ao realizar a comunicação sobre a situação às/aos responsáveis legais ou ao realizar a notificação à autoridade competente, limite-se às informações necessárias para a proteção da/o atendida/o. Estas informações serão decorrentes dos atendimentos realizados, observações feitas e análise técnica construída pela/o profissional.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Todos os encaminhamentos realizados e sua fundamentação técnica deverão ser registrados no prontuário de atendimento.

Se a/o psicóloga/o tomou conhecimento da situação de violência por meio de sua atuação profissional em instituição, deverá atender também aos trâmites institucionais para registro da mesma.

C) QUANTO ÀS CONCLUSÕES TÉCNICAS

No artigo 1º. do Código de Ética da/o Profissional Psicóloga/o, está previsto entre os deveres fundamentais das/os psicólogas/os: “*c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional*”. Do mesmo modo que o artigo 2º. do mesmo Código veda à/o psicóloga/o “*emitir documentos sem fundamentação e qualidade tecnicocientífica.*”

As suspeitas de violência contra criança ou adolescente atendidas/os irão decorrer dos atendimentos psicológicos realizados e da convicção técnica construída pela/o profissional. Esta convicção técnica deverá estar fundamentada na identificação dos efeitos da violência verificados pela/o profissional nos comportamentos, sintomas, falas, desenhos, observações, etc, apresentados pela criança ou adolescente.

Ou seja, para realizar a notificação, a/o psicóloga/o não precisa ter a certeza quanto à existência de violência, basta que suspeite acerca de sua existência. É esta suspeita que deverá estar embasada nas suas conclusões técnicas.

Importante destacar que o trabalho da/o profissional psicóloga/o não é o de “investigação policial”. Portanto, não cabe à/o profissional determinar o que de fato aconteceu ou quem teria cometido determinada violência, mas, sim, identificar quais as condições psicológicas da criança ou adolescente que demonstram que possivelmente está sendo submetida/o a risco ou situação de violência. O objetivo da notificação, diante desta constatação, é o de extinção da violência ou do risco, de modo a proteger a criança ou adolescente.

Da mesma forma, não cabe à/o psicóloga/o identificar a/o suspeita/o de cometer a violência, mas indicar a necessidade de proteção à/o atendida/o ou avaliada/o.

Observação: Não estão regulados por esta Nota de Orientação ou pela legislação profissional casos em que a informação sobre a situação de violência tenha sido obtida fora do exercício profissional.